Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas no Direito Ambiental Internacional[1]

Resenha da palestra da Professora Ellen Hey para a biblioteca audiovisual de direito internacional da Organização das Nações Unidas

Principle of common but differentiated responsibilities in international environmental law

Review of professor Ellen Hey's lecture for the United Nations Audiovisual Library of International Law

Luciano Pereira de Souza[2]
Doutor, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Carol de Oliveira Abud[3]
Doutoranda, PPG em Ciência e Tecnologia Ambiental, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

RESUMO: Trata-se de resenha e tradução parcial da videoaula em inglês gravada pela renomada professora de direito internacional da *Erasmus School of Law* a respeito do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas no direito ambiental internacional (DAI). O princípio adotado no início da década de 1990, sob a denominação *Principle of Common but Differentiated Responsibilities* (CBDR), teve seus primórdios nas primeiras décadas do Século XX. A autora oferece estudo profundo, completo e detalhado do princípio, iniciando a exposição com a sua contextualização no direito internacional, abordando em seguida o conteúdo no princípio, o contexto institucional e decisório dentro do qual se dá a sua aplicação, o cenário em que o princípio opera no âmbito das relações políticas e jurídicas, o *status* jurídico na teoria das fontes do direito internacional, reconhecendo o seu caráter cogente no regime internacional de mudanças climáticas e encerra sua apresentação ressaltando as transformações que promoveu no direito internacional. Além do notório conhecimento da autora sobre o tema em estudo, que levou a inclusão da sua palestra na biblioteca audiovisual de direito internacional da ONU, justifica-se a presente diante da importância do tema, notadamente no regime das mudanças climáticas, cujas metas de redução e demais obrigações estatais são norteadas pelo princípio em estudo e que chega na sua trigésima conferência das partes no ano de 2025.

Palavras-chaves: Direito Ambiental Internacional; responsabilidades comuns, porém diferenciadas; Ellen Hey; regime internacional das mudanças climáticas.

---

[1] Esse trabalho foi apresentado originalmente no XXIV Congresso de Direito Ambiental, realizado em 12 de junho de 2025, na Universidade Santa Cecília. Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

[2] Bacharel em ciências biológicas. Doutor em Direito Ambiental Internacional, Mestre em Direito, Professor Permanente no PPG em Direito da Saúde da UNISANTA. Pesquisador líder do grupo CNPq/Unisanta "Direito da saúde: efetivação, relações contratuais, condicionantes ambientais, tutela penal e regulação". ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9634-4064 Lattes: http://lattes.cnpq.br/4540280104164070

[3] Doutoranda no PPG Ciência e Tecnologia Ambiental (UNISANTA); Mestra em Direito da Saúde; bolsista Capes-PROSUP; Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPq/Unisanta "Direito da saúde: efetivação, relações contratuais, condicionantes ambientais, tutela penal e regulação". ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4736-7294; Lattes: http://lattes.cnpq.br/9170795342559002

ABSTRACT: *This is a review and partial translation of the English video lesson recorded by the renowned professor of international law at the Erasmus School of Law regarding the principle of common but differentiated responsibilities in international environmental law (IEL). The principle adopted at the beginning of the 1990s, under the name Principle of Common but Differentiated Responsibilities (CBDR), has its origins in the early decades of the 20th century. The author provides a profound, complete, and detailed study of the principle, starting the exposition with its contextualization in international law, then addressing the content of the principle, the institutional and decision-making context in which its application occurs, the scenario in which the principle operates within political and legal relations, the legal status in the theory of sources of international law, recognizing its binding nature in the international climate change regime, and concludes her presentation by highlighting the transformations the principle brought to the international law.*

Keywords: *International Environmental Law; common but differentiated responsibilities; Ellen Hey; international regime on climate change.*

Introdução e contextualização no Direito Internacional

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que emerge a partir dos anos 90 na seara do direito internacional, acha-se estreitamente relacionado com as diferentes obrigações dos países em função das respectivas situações econômicas e sociais, bem como das respectivas parcelas de responsabilidade decorrentes de suas contribuições ao longo do tempo para o surgimento e agravamento de problemas ambientais que adquiriram escala planetária e precisam ser enfrentados globalmente, tais como o desequilíbrio do sistema climático do Planeta, a destruição da camada de ozônio na atmosfera, a perda global da biodiversidade e das áreas cobertas por vegetação natural, mais recentemente a poluição dos oceanos por plásticos, entre outros.

Entretanto, lembra professora Ellen Hey[4], que a diferenciação de tratamento entre países no contexto internacional, em função das suas respectivas situações sociais e econômicas não é característica exclusiva do Direito Ambiental Internacional.

A origem da diferenciação de tratamento entre países repousa nas primeiras décadas do século XX com o Tratado de Versalhes (1919), que selou a paz ao final da 1ª Guerra Mundial.

O art. 405, §3º da Seção do Tratado, que criou uma organização mundial permanente de proteção do trabalhador, a OIT, reconhecendo a necessidade de justiça social para a manutenção da paz, conforme traduzido livremente, estabelece que:

> Na elaboração de qualquer recomendação ou projeto de convenção em geral, a Conferência levará na devida conta os países em que as condições climáticas, o desenvolvimento imperfeito da organização industrial ou outras circunstâncias especiais tornam as condições industriais substancialmente

[4] Ellen Hey é professora de Direito Internacional Público na *Erasmus School of Law* da Erasmus University Rotterdam, na Holanda e Professora Adjunta no Centro Norueguês para o Direito do Mar (NCLOS) na Universidade Ártica da Noruega (UiT), também é Consultora do Centro de Direito e Política Ambiental (CELP) da Universidade Columbo; possui título de Doutora *honoris causa* da Universidade de Estocolmo, na Suécia, foi Professora Visitante na Universidade de New South Wales, em Sydney e Pesquisadora Visitante no *K.G. Jebsen Center for the Law of the Sea* na Universidade Ártica da Noruega iT (2019), integrou o Comitê de Cumprimento da Convenção de Aarhus (2008-2014) e consultora jurídica do governo da Holanda (1986-1990). Dedica-se ao estudo do direito ambiental internacional, o direto do mar e o direito das organizações internacionais, seus dados biográficos estão disponíveis em: <https://legal.un.org/avl///pdf/ls/Hey_bio.pdf> e < https://law.nus.edu.sg/people/ellen-hey/>.

> diferentes; e proporá as eventuais modificações que considerar necessárias para atender as casuísticas situações desses países[5].

O art. 19, §3º da Constituição da OIT, que trata das convenções e recomendações no âmbito da referida organização internacional, também expressa a possibilidade diferenciação de tratamento dos países, em função do grau de desenvolvimento econômico e industrialização de cada país, nos mesmos termos acima citados[6].

Convenções ulteriores da OIT implementam essa previsão de tratamento diferenciado em função das condições locais, servindo como exemplo a Convenção 183 de 2000 que revisou a convenção sobre maternidade e cujo art. 7º, §1º prevê regras mais flexíveis quanto aos valores mínimos pagos durante a licença maternidade em benefício dos países cuja economia e sistema de seguridade social não estão suficientemente desenvolvidos[7].

De modo semelhante, o GATT e depois a OMC desde a sua origem reconhecem a posição especial dos países em desenvolvimento, admitindo tratamentos diferenciados em relação aos países desenvolvidos[8].

Na Convenção sobre Direito do Mar (1982) são encontradas incontáveis referências ao reconhecimento das necessidades especiais dos países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

Exemplos destacados pela autora palestrante, apenas em relação às atividades de pesca e utilização de recursos vivos, podem ser encontrados nos artigos 61, §3º [9], artigo

---

[5] *"In framing any recommendation or draft convention of general application the Conference shall have due regard to those countries in which climatic conditions, the imperfect development of industrial organization or other special circumstances make the industrial conditions substantially different and shall suggest the modifications, if any, which it considers may be required to meet the case of such countries.*" Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/partxiii.asp>.

[6] http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A19.

[7] *Article 7, §1. A Member whose economy and social security system are insufficiently developed shall be deemed to be in compliance with Article 6, paragraphs 3 and 4, if cash benefits are provided at a rate no lower than a rate payable for sickness or temporary disability in accordance with national laws and regulations. Cf.*: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@gender/documents/genericdocument/wcms_114195.pdf>.

[8] A versão oficial do texto completo com todas as emendas, publicada em 1986, encontra-se disponível em <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf>. Na página oficial da WTO podem ser encontradas referências e informações relevantes sobre o tratamento diferenciado que a Organização Mundial do Comércio dispensa aos países em desenvolvimento e aos menos desenvolvidos, os quais representam quase dois terços dos 150 países-membros da Organização. Apenas para ilustrar, muitos acordos concedem mais tempo para cumprir suas obrigações e possuem provisões mais benéficas para estes países; além disso, o Secretariado da Organização oferece assistência técnica e jurídica para estes países. *Cf.:* https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/dev1_e.htm.

[9] O artigo 61 da Convenção sobre Direito do Mar trata da conservação dos recursos vivos e estabelece o dever de os países costeiros determinarem a quantidade de capturas permitidas na sua respectiva zona econômica exclusiva, levando em conta o melhor conhecimento científico disponível, de modo a garantir medidas apropriadas de conservação e manutenção dos recursos vivos, a fim de que estes recursos marinhos não sejam colocados em risco em razão de sua sobreexploração. O parágrafo 3º estabelece que "Tais medidas devem ter também a finalidade de preservar ou restaurar populações de espécies capturadas em níveis que possam proporcionar o máximo de produção sustentável, definidos a partir de fatores ambientais e econômicos relevantes, incluindo as necessidades econômicas das comunidades pesqueiras e as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento, e tendo em conta padrões de pesca, a interdependência das populações e quaisquer padrões mínimos internacionais recomendados em geral, sejam eles sub-regionais, regionais ou globais" (tradução livre).

62 [10], da Parte V, que trata da zona econômica exclusiva e na Parte VII, que trata do alto-mar, notadamente no artigo 119 do texto da Convenção[11].

A Declaração sobre Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), no seu princípio 12, também reconhece as necessidades especiais dos países em desenvolvimento no que refere à destinação de recursos para a preservação e melhoria do meio ambiente, bem como a necessidade de se oferecerem mais assistência técnica e financeira internacional com este fim, quando solicitado.

O princípio 6 da Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992), também reconhece a situação e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, acrescentando ainda os países menos desenvolvidos (*least developed countries*) – que tem recebido atenção própria desde então – bem como, os países ecologicamente mais vulneráveis, postulando prioridade especial a todos eles, sem desatender aos interesses e necessidades dos demais países.

Como se pode perceber, esta concepção baseada na equidade (que prevê tratamento diferenciado de acordo com as necessidades dos Estados menos desenvolvidos) vem sendo construída no âmbito internacional a partir do início do século XX.

Tal conceito nasceu com o ideal de justiça social associado à sua reconhecida importância para a manutenção da paz mundial, conforme se extrai do preâmbulo[12] da Parte XIII do Tratado de Versalhes, celebrado ao término da 1ª Guerra Mundial, que institui uma organização permanente voltada para as condições e a proteção do trabalho em todo mundo.

1 Conteúdo do princípio no Direito Ambiental Internacional

A enunciação do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas no direito ambiental internacional, referida pela sigla CBDR por Günther Handl[13], se encontra na segunda sentença do Princípio 7 da Declaração do Rio[14], que estabelece:

---

[10] O artigo 62 da Convenção trata da utilização dos recursos vivos da zona econômica exclusiva e quando disciplina a possibilidade de acesso a recursos vivos excedentes por outros países, estabelece que o Estado costeiro, ao dar acesso a recursos vivos excedentes de sua zona econômica exclusiva deve levar em conta, entre outros fatores, "(...) as necessidades dos países em desenvolvimento da sub-região ou região no que se refere à captura de parte dos excedentes (...)". O texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 5/87 pode ser acessado em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-5-9-novembro-1987-367281-publicacaooriginal-1-pl.html.

[11] O art. 119 estabelece que: "Ao fixar a captura permissível (...) no alto mar, os Estados devem: **a**) tomar medidas, (...) para preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas (...) incluindo as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento (...).".

[12] Diz o citado preâmbulo: "*Whereas the League of Nations has for its object the establishment of universal peace, and such a peace can be established only if it is based upon social justice*;". Assim traduzido livremente: "considerando que a Liga das Nações tem como seu escopo estabelecer a paz universal e esta paz somente pode ser estabelecida se alicerçada sobre a justiça social". *cf.*:http://avalon.law.yale.edu/imt/partxiii.asp"

[13] *Declaration of the United Nations conference on the human environment (Stockholm declaration), 1972 and the Rio declaration on environment and development, 1992.* United Nations Audiovisual Library of International Law, 2012, p. 5, disponível em: <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/dunche/dunche_e.pdf>.

[14] *Cf.:* http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=78&articleid=1163.

> *In view of the different contributions to global environmental degradation, States have common but differentiated responsibilities.* (Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas) [15].

O Princípio 7 da Declaração do Rio constitui o núcleo do CBDR no Direito Ambiental Internacional.

O princípio prevê a cooperação de todos os Estados para proteger, conservar e restabelecer o meio ambiente global. Entretanto os países desenvolvidos reconhecem grau maior de responsabilidades nessa parceria global.

O núcleo do princípio, segundo preleciona Ellen Hey, encontra-se justamente na ideia de que estas obrigações de cooperar são baseadas na situação de cada país em função dos seguintes aspectos: a) sua vulnerabilidade e suas necessidades; b) sua contribuição histórica para a degradação ambiental; c) sua atual contribuição para (agravar) o problema; d) seu acesso à tecnologia e disponibilidade de recursos financeiros.

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas encontra-se intimamente ligado ao princípio do desenvolvimento sustentável e ao da equidade intrageracional. O desenvolvimento sustentável refere-se à necessidade de balanceamento entre aspectos sociais e econômicos com o meio ambiente.

O princípio da equidade intrageracional refere-se à igualdade (substancial) entre as pessoas de uma mesma geração e ele assume especial relevância no contexto mundial norte-sul. Nesse contexto mundial, o hemisfério norte se apresenta com os países em geral mais desenvolvidos e o hemisfério sul, com os países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos, como ressalta a autora.

Nas palavras de Ellen Hey, a inter-relação entre os três princípios pode ser assim enunciada:

> Com vistas a atingir o desenvolvimento sustentável o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas constitui um meio de traduzir o princípio da equidade intrageracional para o nível interestatal e, em particular, para o contexto norte-sul entre os Estados.

A maioria dos MEA´s não se refere expressamente ao princípio, entretanto, possui disposições substantivas que contribuem para a sua implementação. A Convenção-Quadro das Mudanças Climáticas (UNFCCC), segundo a autora, é o único MEA a se referir expressamente à CBDR, no artigo 3º, que trata dos princípios da convenção, conforme segue:

> Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se *inter alia*, pelo seguinte:
>
> 1. As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na eqüidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.

[15] Cf.: http://onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf.

> 2. Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e das Partes, em especial Partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção. (...) [16].

A implementação do princípio, mesmo sem a previsão expressa em tratados multilaterais ambientais, se dá por cinco maneiras, a saber:

a) MEAs que concedem período de graça para os Estados em desenvolvimento se adequarem às obrigações pactuadas (ex.: art. 5º, §1º, do Protocolo de Montreal à Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, que permite adiar por até dez anos o início do cumprimento de certas medidas de controle em benefício dos países em desenvolvimento, com até determinado nível de consumo das substâncias que destroem a camada de ozônio) [17].

b) MEAs que estabelecem certas obrigações substantivas apenas para países desenvolvidos ou economias em transição (ex.: o art. 3º, §1º e Anexo I do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas exige reduções de emissões de gases de efeito estufa somente de países de países desenvolvidos e economias em transição) [18].

c) MEAs que condicionam a implementação do tratado à ajuda financeira e transferência de tecnologia provenientes dos países desenvolvidos (ex.: art. 4º, §7º da UNFCCC[19] e art. 20, §4º da CBD) [20].

---

[16] *Cf.*: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm.

[17] "1. Qualquer Parte que seja país em desenvolvimento, e cujo nível calculado anual de consumo das substâncias controladas seja inferior a 0,3 quilogramas per capita, na data da entrada em vigor do Protocolo para a Parte em questão, ou a qualquer tempo dentro de dez anos da entrada em vigor do referido Protocolo, poderá, a fim de satisfazer suas necessidades internas básicas, adiar o cumprimento das medidas de controle estabelecidos nos parágrafos 1 a 4 do Artigo 2, por dez anos após os prazos especificados naqueles parágrafos. No entanto, tal Parte não poderá exceder um nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas per capita. A Parte nestas condições terá a possibilidade de utilizar, como base para o cumprimento das medidas de controle, a menor cifra entre as duas seguintes:
(a) média de seu nível calculado de consumo para o período de 1995 a1997, inclusive, ou
(b) nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas per capita.
2. As Partes comprometem-se a facilitar o acesso de Partes que sejam países em desenvolvimento a substâncias e tecnologias alternativas que não prejudiquem o meio ambiente, bem como a base como a assisti-las no uso rápido e eficiente de tais alternativas.
3. As Partes comprometem-se a facilitar, bilateral ou multilateralmente, o fornecimento de subsídios, ajuda, créditos, garantia e programas de seguro a Partes que sejam países em desenvolvimento, tendo em vista a utilização de tecnologia alternativa e produtos substitutos.

[18] "1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012." *Cf.*: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm.

[19] "7. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a

d) MEAs que estabelecem regras especiais de relacionamento entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento (ex.: a emenda[21] de 1995 à Convenção de Basiléia sobre movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos baniu a remessa de resíduos perigosos dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento) [22].

e) MEAs que preceituam que, na hipótese de não cumprimento das obrigações por parte dos países em desenvolvimento, os Estados receberão assistência para poderem voltar a cumprir as obrigações estabelecidas no tratado. Isto ocorre na maioria dos tratados, como avalia Ellen Hey [23].

Partindo de um ideal de *justiça social* plantado no direito internacional a partir das primeiras décadas do século XX, o princípio das CDBR atua como espécie de corretivo das desigualdades *ex facto* existentes entre os Estados soberanos (particularmente no contexto norte-sul) no que se refere às respectivas responsabilidades desses Estados para com o meio ambiente global.

Assim sendo, as responsabilidades comuns, porém diferenciadas constituem um meio de alcançar o desenvolvimento sustentável de forma mais equilibrada ou balanceada entre os Estados, levando em conta as suas peculiares condições segundo critérios bem definidos (necessidades e vulnerabilidades, contribuição histórica e atual para o problema ambiental, acesso a tecnologia e recursos financeiros).

Como resultado das *justas* medidas efetuadas com essa metafórica régua de lesbos[24] decorre a distribuição desigual dos encargos internacionalmente atribuídos aos Estados na proteção do meio ambiente.

Como visto, em termos de implementação, as responsabilidades comuns, porém diferenciadas se traduzem em MEAs que concedem tratamento mais benéfico aos países em desenvolvimento (prazo maior para cumprirem as obrigações pactuadas, isenção de certas obrigações impostas aos países desenvolvidos, estabelecimento de obrigações condicionadas ao fornecimento de recursos financeiros e tecnologia por parte dos países desenvolvidos, regras especiais de tratamento e previsão de ajuda financeira e cooperação internacional aos países em desenvolvimento em caso de descumprimento das obrigações pactuadas).

erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento." *Cf.:* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm.

[20] "4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento."*Cf.:* http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html.

[21] *Cf.:* https://treaties.un.org/doc/Treaties/1995/09/19950922%2012-54%20PM/Ch_XXVII_03_ap.pdf.

[22] *Cf.:* http://www.basel.int/Countries/StatusofRatifications/BanAmendment/tabid/1344/Default.aspx, acesso em: 01/07/2016.

[23] HEY, *Ibidem*, 2010.

[24] A régua de lesbos, sendo feita de chumbo, podia moldar-se à superfície a ser medida. Aristóteles comparou a régua de lesbos à equidade, que leva em conta as particularidades do caso concreto.

2 Contexto institucional e decisório em que concretiza o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas

Convenções ambientais multilaterais (MEAs)[25], instituidoras dos regimes internacionais, como a UNFCCC, a CBD e a UNCCD[26] possuem mecanismos de transferência de tecnologia e de financiamento provenientes de países desenvolvidos para países em desenvolvimento.

Estas transferências financeiras e de tecnologia[27] se realizam por meio de fundos, como o GEF (Global Environmental Facility), instituição autônoma ligada ao Banco Mundial, que serve como o mecanismo financeiro da maioria dos MEAs[28].

O Banco Mundial (WB) administra outros fundos ligados a MEAs e possui papel de coordenação no desenvolvimento do direito ambiental internacional, especialmente no contexto norte-sul.

As COPs (Conferências das Partes) dos acordos ambientais multilaterais atribuem competências ao Banco Mundial e aos fundos a ela ligados, como o GEF.

Como resultado, se estabelece um conjunto de procedimentos decisórios que vão desde o sistema "um país, um voto" utilizado em boa parte dos MEAs para se alcançar o consenso, até os procedimentos de votação próprios do Banco Mundial e dos fundos a ele ligados, tais como a participação igualitária de países doadores e beneficiários ou a participação de investidores públicos e privados no GEF.

Segundo Ellen Hey, esta complexa estrutura de instituições e processos de tomadas de decisões dá origem a um conjunto de normas qualificado de direito administrativo internacional.

Organismos, órgãos e organizações internacionais que exercem seus poderes nessa complexa estrutura regulada pelo conjunto de normas do direito administrativo internacional são considerados como instituições de natureza pública. As COPs, o WB, o GEF e outros fundos são exemplos disso.

3 O cenário em que se aplica o princípio

O princípio foi visto alhures como a tradução da equidade ou distribuição desigual (porém igualitária) de encargos ambientais entre os Estados, de acordo com as suas

[25] Multilateral Environmental Agreements.
[26] Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação.
[27] A pedido da COP da UNFCCC o GEF desenvolveu o programa estratégico de Poznan sobre transferência de tecnologia, que é operado pelo GEF e fornece suporte para: TNAs (avaliação das necessidades de tecnologia); projetos-piloto de transferência de tecnologia; e para difundir a experiência do GEF, tendo demonstrado com êxito tecnologias ambientalmente benéficas. *Cf.*: o documento FCCC/ADP/2013/INF.2 elaborado pelo secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas a pedido do Grupo de Trabalho *ad hoc* da Plataforma de Durban para Ação Avançada; disponível em: < http://unfccc.int/resource/docs/2013/adp2/eng/inf02.pdf.>.
[28] O GEF serve como mecanismo financeiro para a Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD), Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC), Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD), Convenção de Minamata em Mercúrio, Mesmo não ligado formalmente ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, dá suporte implementação do Protocolo nos países com economias em transição. *Cf.*: https://www.thegef.org/gef/whatisgef.

necessidades, capacidades (financeiras/tecnológicas) e contribuições concretas para o problema ambiental global a ser desafiado.

Nesse ponto o princípio das CBDR se afasta da igualdade formal entre Estados, largamente aceita na doutrina tradicional do direito internacional, que assume que todos os Estados são iguais entre si[29], independentemente de suas condições sociais ou econômicas.

Essa concepção tradicional não vai possuir a mesma importância no contexto norte-sul, no que refere à igualdade de fato entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. O reconhecimento dessa desigualdade a partir dos anos 1970 tem contribuído para gerar uma nova ordem mundial econômica e social, segundo avalia Ellen Hey.

As transferências de recursos financeiros, que para nós representam uma expressão dessa nova ordem socioeconômica mundial, se dão por meio de projetos que os países em desenvolvimento apresentam. Estes projetos contribuem para a melhoria do meio ambiente global e são custeados ou financeiramente apoiados pelos países desenvolvidos.

O acesso aos recursos financeiros é condicionado ao cumprimento das disposições dos MEAs e sujeitam-se às decisões das COPs, de órgãos subsidiários dos MEAs, como também, do próprio fundo financiador.

Os países desenvolvidos e o setor econômico desses países também se beneficiam ao financiarem os projetos ambientais dos países em desenvolvimento. São exemplos disso o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo[30] (MDL) e outros mecanismos de flexibilização do Protocolo de Quioto.

Os países desenvolvidos que investiram em projetos de MDL realizados nos países em desenvolvimento passaram a deter os chamados créditos de carbono ou certificados de redução de emissão ou de emissão evitada de gases de efeito estufa. Estes créditos de carbono puderam ser utilizados para os países do Anexo I atingirem suas metas obrigatórias de redução de emissões ou foram negociados livremente no mercado mundial de carbono.

Isto ilustra como o princípio das CBDR tem sido implementado, mas também contribuído para que os países desenvolvidos e as instituições desses países mantenham influência desproporcional no direito ambiental internacional e nas políticas ambientais globais, avalia Ellen Hey.

4 *Status* jurídico do princípio

Ellen Hey afirma que o princípio das CBDR tem nitidamente implicações normativas que podem gerar compromissos e deveres frente a países em desenvolvimento e desenvolvidos.

Não se pode qualificar as responsabilidades comuns, porém diferenciadas como como regra (no sentido pós-positivista), pois não contém um preceito que seja aplicável

[29] *Cf.:* Dinh, Daillier e Pellet, Direito Internacional Público, 4.ed., Lisbos:CG, 1999, p. 52.
[30] *Clean Development Mechanism*, em inglês.

na base do tudo ou nada. É mais aceitável qualificá-la como um princípio (o que sugere uma hermenêutica diferenciada para sua aplicação, mais afastada dos juízos de subsunção e mais adaptada aos juízos de ponderação).

Para a autora, se o princípio das CBDR tem caráter juridicamente vinculante é mais difícil determinar, posto que não previsto expressamente na generalidade dos MEAs. Entretanto, no âmbito do regime das mudanças climáticas, pode ser qualificado como juridicamente vinculante[31]. Já nos demais MEAs os princípios, regras e normas para implementação das CBDR é que possuem caráter vinculante entre as partes.

No campo do direito internacional geral, o princípio das CBDR pode ser qualificado como um princípio de política ambiental internacional ou um princípio de *soft Law*, que teve profundo impacto no direito ambiental internacional (DAI), tanto sob o aspecto institucional como estrutural.

5 Avaliação da significância do princípio

O reconhecimento da validade do princípio deu aos países em desenvolvimento condições para reivindicar que as suas condições peculiares fossem levadas em conta nos tratados e processos de negociação de acordos ambientais multilaterais; também deu aos países em desenvolvimento fundamento para argumentar que não devem assumir compromissos significativos se os países desenvolvidos nãos lhes derem o necessário suporte financeiro e tecnológico.

Diante do exposto, Ellen Hey avalia que o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas dos Estados em relação aos problemas ambientais planetários provocou transformações no DAI e talvez até no direito internacional geral.

De acordo com a autora, em termos de proteção ao meio ambiente o princípio mostrou, notadamente na conferência das partes (COP15)[32] realizada em 2009, que nas negociações multilaterais é preciso levar em conta as considerações econômicas em adição às considerações ecológicas, tanto para os países em desenvolvimento como desenvolvidos.

[31] Esta constatação traz, ao nosso ver, consequências em relação às ações de mitigação e adaptação, notadamente na área florestal, a serem implementadas por meio de cooperação internacional. Tais ações *devem ser* financiadas pelos países desenvolvidos. Nomeadamente, entre outros, por meio do pagamento por resultados positivos provenientes de serviços ambientais de manutenção, recuperação, restauração e florestal, mecanismo conhecido pela sigla REDD+.

[32] Na COP/15 realizada em 2009 na Dinamarca, esperava-se a adoção de um compromisso vinculante em substituição ao Protocolo de Quioto, que estabelecia metas obrigatórias de redução somente aos países desenvolvidos e com maiores contribuições históricas para o problema do aquecimento global. A conferência, entretanto, resultou no Acordo de Copenhague, que muito embora tenha previsto o compromisso de limitação do aumento da temperatura global até 2ºC em relação ao níveis pré-industriais, não mais estabelecia metas vinculantes de redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE), como fazia o Protocolo de Quioto em relação aos países com maiores contribuições históricas de GEE, grupo do qual a China ainda não fazia parte. O acordo também reconhecia a obrigação dos países desenvolvidos financiarem as ações de mitigação dos países menores e em desenvolvimento, bem como fornecer-lhes tecnologia para que pudessem atingir as suas metas voluntárias de redução.

Considerações finais

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas pode ser visto como o expoente jurídico do regime internacional das mudanças climáticas[33]. Inicialmente, com base na sua aplicação, os Estados reconheceram metas vinculantes de redução de emissões de gases de efeito estufa aos países que mais contribuíram com emissões históricas ao longo do tempo, sendo o Protocolo de Quioto a expressão jurídica desse concerto entre os Estados, norteados pelo princípio. Atualmente todos os integrantes da convenção são obrigados a apresentar e revisar suas metas de redução, com vistas a conter o avanço do aquecimento global a 1,5ºC graus centígrados (Acordo de Paris), que são estabelecidas individualmente pelos Estados para atingirem em conjunto o objetivo climático acima traçado, muito embora o cumprimento das metas assumidas unilateralmente não seja vinculante, salvo se o Estado soberano assim o estabelecer por legislação interna.

Referências

CONSTITUTION OF THE INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1919 (as amended on 1 November 1974), disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#A19.

HEY, Ellen. The Principle of Commom but Differenciated Responsibilities, Palestra, United Nations Audiovisual Library of International Law, 2010, disponível em <http://legal.un.org/avl/ls/Hey_EL_video_1.html>.

ILO. Convention No. 183, Maternity Protection Convention, 2000. ILO Gender Network Handbook, 2006, disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@gender/documents/genericdocument/wcms_114195.pdf>.

ONU. General Agreement on Tariffs and Trade, Geneva, 30 October 1947, United Nations, *Treaty Series*, Vol. 55, p. 187, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/UNTS/Volume%2055/v55.pdf>.

ONU. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm, 16 June 1972, disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>.

ONU. United Nations Convention on the Law of the Sea, Montego Bay, 10 December 1982, United Nations, *Treaty Series*, vol. 1833, p.3, disponível em <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201833/v1833.pdf>.

ONU. Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer, Vienna, 22 March 1985, United Nations, *Treaty Series*, vol. 1513, p. 293, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1988/09/19880922%2003-14%20AM/Ch_XXVII_02p.pdf>.

ONU. Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer, Montreal, 16 September 1987, United Nations, *Treaty Series*, vol. 1522, p. 3, disponível em:

[33] JUIZ, J.J., El regímen internacional para combatir el cambio climático en la encrucijada. In: GILES CARNERO, R. (coord.). Cambio climático, energia y derecho internacional: perspectivas de futuro. Madrid: Aranzadi, 2012. p. 37-49.

<https://treaties.un.org/doc/Treaties/1989/01/19890101%2003-25%20AM/Ch_XXVII_02_ap.pdf>.

ONU. Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and Their Disposal, Basel, 22 March 1989, United Nations, *Treaty Series*, vol. 1673, p. 57, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1992/05/19920505%2012-51%20PM/Ch_XXVII_03p.pdf>.

_ ONU. Rio Declaration on Environment and Development, Rio de Janeiro, 14 June 1992, in Report of the United Nations Conference on Environment and Development (CONF.151/26/Rev.1(Vol.I)), Annex I, disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=78&articleid=1163>.

ONU. United Nations Framework Convention on Climate Change, New York, 9 May 1992, United Nations, *Treaty Series*, vol. 1771, p. 107, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf>.

ONU. Convention on Biological Diversity, Rio de Janeiro, 5 June 1992, United Nations, *Treaty Series*, vol. 1760, p. 79, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1992/06/19920605%2008-44%20PM/Ch_XXVII_08p.pdf>.

ONU. Marrakesh Agreement establishing the World Trade Organization (with final act, annexes and protocol), Marrakesh, 15 April 1994, United Nations, *Treaty Series*, vol. 1867, p. 3. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201867/v1867.pdf>.

ONU. United Nations Convention to Combat Desertification in those Countries Experiencing Serious Drought and/or Desertification, Particularly in Africa, Paris, 14 October 1994, United Nations, *Treaty Series*, vol. 1954, p. 3, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1996/12/19961226%2001-46%20PM/Ch_XXVII_10p.pdf>.

ONU. Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change, Kyoto, 11 December 1997, United Nations, *Treaty Series*, vol. 2303, p. 148, disponível em <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%202303/volume-2303-A-30822.pdf>.

RUIZ, José J. El regímen internacional para combatir el cambio climático en la encrucijada. In: GILES CARNERO, R. (coord.). Cambio climático, energia y derecho internacional: perspectivas de futuro. Madrid: Aranzadi, 2012. p. 37-49.

TREATY OF VERSAILLES, Versailles, 28 June 1919. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/partxiii.asp>.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DE SOUZA, Luciano Pereira; ABUD, Carol de Oliveira. Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas no Direito Ambiental Internacional. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 14, N. 1 (jan./jun. 2025), pp. 40-51. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 06/06/2025
Aprovado em 10/06/2025

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br